#### Processo n.º 321/2009

(Recurso civil)

#### **Assuntos:**

- Direito do Trabalho
- trabalho subordinado por conta alheia
- casino
- Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S.A.R.L.

Data do acórdão: 2009-11-19

- salário mensal
- gorjetas
- Decreto-Lei n.º 101/84/M, de 25 de Agosto
- Decreto-Lei n.º 24/89/M, de 3 de Abril
- indemnização pelo trabalho em dias de descanso semanal
- indemnização pelo trabalho em dias de descanso anual
- indemnização pelo trabalho em feriados obrigatórios
- fórmulas de cálculo

## SUMÁRIO

1. O objecto do Direito do Trabalho é apenas o trabalho por conta alheia, no sentido de que a utilidade patrimonial do trabalho é atribuída a pessoa distinta do trabalhador, ou seja, ao empregador, que a adquire a

Processo n.º 321/2009 Pág. 1/35

título originário. Os bens ou serviços produzidos pelo trabalhador ao abrigo do contrato de trabalho por conta alheia não são do trabalhador, mas sim do empregador, que, por sua vez, compensa o trabalhador com uma parte da utilidade patrimonial que obteve com o trabalho deste – o salário.

- 2. Apesar de o trabalhador poder ter sido chamado pelo seu empregador a trabalhar, ou até ter trabalhado voluntariamente, em dias destinados a descansos semanal e/ou anual e/ou até em feriados obrigatórios, tal não implica que o trabalho assim prestado não precise de ser compensado nos termos legalmente devidos.
- 3. Aliás, é para proteger o trabalhador contra eventual necessidade, ditada pelo seu empregador, de prestação de trabalho em dias de descansos semanal e/ou anual e/ou de feriados obrigatórios que a lei laboral de Macau tem procurado estipular regras de compensação ou pagamento desse tipo de trabalho, mesmo que prestado de modo voluntário (cfr. designadamente, os art.ºs 17.º, n.º 4, 18.º e 21.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 101/84/M, de 25 de Agosto, e os art.ºs 17.º, n.ºs 4 e 6, 18.º, 20.º e 24.º, do Decreto-Lei n.º 24/89/M, de 3 de Abril, sucessor daquele).
- **4.** Com isso, fica realmente destituído de sentido prático fazer discutir a admissibilidade de limitação voluntária ou de renúncia dos ditos direitos do trabalhador: é que mesmo que o trabalhador se disponibilize a não gozar os dias de descanso semanal e/ou anual e/ou feriados obrigatórios a fim de trabalhar voluntariamente para o seu empregador, a

Processo n.º 321/2009 Pág. 2/35

lei laboral sempre o protegerá da situação de prestação de trabalho nesses dias, desde que o trabalhador o reclame.

- 5. Daí se pode retirar a asserção de que qualquer eventual limitação voluntária ou renúncia voluntária desses direitos por parte do trabalhador é retractável, sob a égide das mencionadas normas cogentes consagradas nesta matéria na lei laboral, o que se justifica pela necessidade de proteger o trabalhador contra a sua compreensível inibição psicológica em discutir frontalmente com o seu empregador aquando da plena vigência da relação contratual de trabalho, sobre o exercício desses seus direitos laborais, caso este não seja cumpridor voluntário nem rigoroso da lei laboral em prol dos interesses daquele.
- **6.** O salário da Autora como trabalhadora da Ré Sociedade de Turismo de Diversões de Macau, S.A.R.L., sendo composto por uma parte quantitativa fixa de valor reduzido, e por um outra remanescente, de quantia variável consoante o montante de gorjetas dadas pelos clientes dos casinos da mesma sociedade exploradora de jogos a seus trabalhadores, e depois distribuídas periodicamente por esta aos seus trabalhadores segundo as regras pré-fixadas, está em *quantum* materialmente variável, devido exclusivamente a essa forma do seu cálculo, e já não também em função do resultado de trabalho efectivamente produzido, nem, tão-pouco, do período de trabalho efectivamente prestado.

Processo n.º 321/2009 Pág. 3/35

- 7. Por isso, a quota-parte de gorjetas a ser distribuída à Autora integra precisamente o seu salário, pois caso contrário, ninguém estaria disposto a trabalhar por conta dessa sociedade por anos seguidos como trabalhador dos casinos da Ré, sabendo, entretanto, que a prestação fixa do seu salário era de valor muito reduzido.
- **8.** Deste modo, o salário da Autora não é salário diário nem fixado em função do período de trabalho efectivamente prestado, mas sim salário mensal, por ser este a situação-regra, por normal.
- **9.** Antes da entrada em vigor, no dia 1 de Setembro de 1984, da primeira lei reguladora das Relações de Trabalho em Macau, ou seja, do Decreto-Lei n.º 101/84/M, de 25 de Agosto, toda a relação de trabalho em Macau tinha que ser regida pelo próprio convencionado entre as duas partes empregadora e trabalhadora.
- **10.** E desde o dia 1 de Setembro de 1984 até 2 de Abril de 1989 *inclusive*, já vigoravam, salvo o tratamento mais favorável para a parte trabalhadora resultante de outro regime, os condicionalismos mínimos legais garantísticos a observar em Macau nomeadamente nas relações de trabalho remunerado por conta alheia, pela primeira vez traçados sob a forma de lei nesse Decreto-Lei n.º 101/84/M, de 25 de Agosto.
- 11. E a partir do dia 3 de Abril de 1989 e até à data de cessação da relação entre a Autora e a Ré, vigorou o regime consagrado no Decreto-Lei

Processo n.º 321/2009 Pág. 4/35

- n.º 24/89/M, de 3 de Abril, revogatório daquele primeiro diploma, com a nuance de que os seus art.ºs 17.º (apenas no seu n.º 6) e 26.º (excepto o seu n.º 1) passaram a ter a redacção dada pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 32/90/M, de 9 de Julho, vocacionado a afastar as dúvidas até então surgidas quanto ao regime de descanso semanal no caso de trabalhadores que auferem salário determinado em função do resultado efectivamente produzido ou do período de trabalho efectivamente prestado.
- 12. O n.º 1 do art.º 26.º do Decreto-Lei n.º 24/89/M visa tão-só proteger o trabalhador contra eventual redução do seu salário mensal por parte do seu empregador sob pretexto de não prestação de trabalho nos períodos de descanso semanal e anual e dos feriados obrigatórios, e, por isso, já não se destina a determinar o desconto do valor da remuneração normal na compensação/indemnização pecuniária a pagar ao trabalhador no caso de prestação de trabalho em algum desses dias.
- 13. Para cálculo da quantia a pagar ao trabalho prestado em dia de descanso semanal no âmbito do Decreto-Lei n.º 24/89/M, que entrou imediatamente em vigor, por força do seu art.º 57.º, no próprio dia da sua publicação (3 de Abril de 1989), com intuito legislativo nítido de favorecer quanto antes a classe trabalhadora, pois este novo diploma lhe confere mais direitos laborais do que os já garantidos no anterior Decreto-Lei n.º 101/84/M, a fórmula é o "dobro da retribuição normal". Isto é, e matematicamente falando, 2 x valor da remuneração diária média do ano

Processo n.º 321/2009 Pág. 5/35

de trabalho em consideração x número de dias de descanso semanal por ano, não gozados.

- 14. Para cálculo da quantia a pagar ao trabalho prestado em dias de descanso anual sob a vigência do Decreto-Lei n.º 101/84/M a partir do dia 1 de Setembro de 1984, a fórmula é (art.ºs 24.º, n.º 2, e 23.º eram seis dias, logicamente úteis, de descanso anual) o "salário correspondente a esse período". Isto é, 1 x valor da remuneração diária média do ano de trabalho em consideração x número de dias de descanso anual vencidos mas não gozados.
- 15. Para cálculo da quantia a pagar ao trabalho prestado em dias de descanso anual no âmbito do Decreto-Lei n.º 24/89/M, a fórmula é (art.ºs 24.º e 21.º) o "triplo da retribuição normal", se houver prova do impedimento pelo empregador do gozo desses dias, como pressupõe expressamente a letra do art.º 24.º. Isto é, 3 x valor da remuneração diária média do ano de trabalho em consideração x número de dias de descanso anual vencidos mas não gozados. Pois, caso contrário, já haverá que aplicar analogicamente a fórmula do "dobro da retribuição normal" à situação objectiva de prestação de trabalho nos dias de descanso anual, i.e., sem qualquer impedimento por acção da entidade patronal do exercício do direito do gozo desse descanso, sob pena de flagrante injustiça relativa em confronto com a compensação do trabalho prestado em dias de descanso semanal.

Processo n.º 321/2009 Pág. 6/35

E para cálculo da quantia a pagar ao trabalho prestado pela Autora à Ré em feriados obrigatórios "remumerados" sob a vigência do Decreto-Lei n.º 24/89/M, a fórmula é o "acréscimo salarial nunca inferior ao dobro da retribuição normal", para além naturalmente da retribuição a que tem direito, caso tenha que trabalhar nesses feriados, a despeito da regra da dispensa obrigatória de prestação de trabalho (art.ºs 20.º, n.º 1, e 19.°, n.°s 2 e 3), o que, à falta de outra fórmula remuneratória convencionada mais favorável à parte trabalhadora, equivale, materialmente, ao "triplo da retribuição normal", que se justifica, aliás, pelo especial significado desses dias que os tornou eleitos pelo próprio legislador como sendo feriados obrigatórios "remunerados".

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 321/2009 Pág. 7/35

### Processo n.º 321/2009

(Autos de recurso civil)

Autora: **A** (XXX)

Ré: Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S.A.R.L.

# ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

### I – RELATÓRIO

Em 10 de Fevereiro de 2009, foi proferida a sentença final pela Mm.<sup>a</sup> Juíza Presidente do Tribunal Colectivo do 3.º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Base, na acção declarativa ordinária movida em 7 de Maio de 2003 por **A** contra a Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S.A.R.L. (STDM), por força da qual, e na procedência parcial da acção, esta Ré foi condenada a pagar àquela Parte Autora o montante de MOP\$658.170,00

Processo n.º 321/2009 Pág. 8/35

(contra a quantia de MOP\$1.259.598,00 inicialmente reclamada na petição inicial), a título de indemnização pecuniária global de descansos semanal (por MOP\$527.982,00) e anual (por MOP\$61.695,00) e de feriados obrigatórios remunerados (por MOP\$59.877,00), e da licença de maternidade (por MOP\$8.616,00), com juros legais à taxa legal a contar do trânsito em julgado da sentença e até efectivo e integral pagamento (cfr. o teor originalmente chinês da sentença, a fls. 352 a 362 dos presentes autos correspondentes).

Insatisfeita com este veredicto final da Primeira Instância, dele veio a Ré recorrer para este Tribunal de Segunda Instância.

Ao recurso não respondeu a Parte Autora.

Subido o recurso, feito o exame preliminar e corridos os vistos legais, cumpre decidir agora do recurso final da Ré.

#### II – DOS FACTOS

Como ponto de partida, há que relembrar aqui toda a matéria de facto já fixada como provada pelo Tribunal Colectivo *a quo* (cfr. o despacho saneador na parte constante de fls. 217v a 220, na redacção reformulada por efeito do despacho judicial de fl. 227 após a fase de reclamação, e o acórdão de resposta aos quesitos lavrado a fls. 349 a 349v):

Processo n.º 321/2009 Pág. 9/35

- desde o início da década de 1960 que a Ré foi concessionária de uma licença de exploração, em regime de exclusividade, de jogos de fortuna ou azar ou outros jogos em casinos por adjudicação do então Território de Macau (alínea a) da matéria de facto assente);
- essa licença de exploração terminou em 31 de Março de 2002 por força do Despacho do Chefe do Executivo da RAEM n.º 259/2001, de 18 de Dezembro de 2001 (alínea b));
- por Despacho do Chefe do Executivo n.º 76/2002, foi adjudicada uma licença de exploração à Sociedade de Jogos de Macau, S.A. (alínea c));
- a Autora começou a trabalhar para a Ré no Primeiro de Julho de 1988, na área de actividade desta ligada à exploração de jogos de fortuna ou azar (alínea d));
- na data referida na alínea anterior, a Ré pagava à Autora, a título de remuneração fixa diária a quantia de HKD\$4,10, e posteriormente, a partir do Primeiro de Julho de 1989, a quantia de HKD\$10,00, e a partir do Primeiro de Maio de 1995 e até à cessação da relação laboral entre as Partes, tal remuneração foi de HKD\$15,00 (alínea e));
- além disso, a Autora, ao longo do período em que esteve ao serviço da Ré, recebeu uma quota-parte, variável, do total das gorjetas entregues pelos clientes da Ré a todos os trabalhadores, cujo montante era diariamente reunido e contabilizado, e, em cada dez dias, distribuído pela Ré a todos os seus trabalhadores e de acordo com a respectiva categoria profissional (alínea f));

Processo n.º 321/2009 Pág. 10/35

- em 28 de Março de 2003, cessou a relação laboral entre a Autora e a
   Ré, e não foi paga nenhuma quantia a título de indemnização rescisória
   (alínea g));
- em 29 de Março de 2003, a Autora preencheu e assinou um formulário fornecido pela Ré, cujo conteúdo se dá por integralmente reproduzido (alínea h));
- englobando a remuneração fixa e a quota-parte referidas nas alíneas
  e) e f) da matéria de facto assente, a Autora recebeu da Ré (cfr. a resposta ao quesito 1.º):
  - durante o ano de 1988, a quantia de MOP\$23.735,00;
  - durante o ano de 1989, a quantia de MOP\$78.783,00;
  - durante o ano de 1990, a quantia de MOP\$114.013,00;
  - durante o ano de 1991, a quantia de MOP\$123.155,00;
  - durante o ano de 1992, a quantia de MOP\$123.548,00;
  - durante o ano de 1993, a quantia de MOP\$129.311,00;
  - durante o ano de 1994, a quantia de MOP\$88.619,00;
  - durante o ano de 1995, a quantia de MOP\$190.037,00;
  - durante o ano de 1996, a quantia de MOP\$183.407,00;
  - durante o ano de 1997, a quantia de MOP\$201.306,00;
  - durante o ano de 1998, a quantia de MOP\$183.968,00;
  - durante o ano de 1999, a quantia de MOP\$145.647,00;
  - durante o ano de 2000, a quantia de MOP\$140.197,00;
  - durante o ano de 2001, a quantia de MOP\$146.849,00;
- enquanto esteve ao serviço da Ré, a Autora nunca gozou férias (resposta ao quesito 2.º);

Processo n.º 321/2009 Pág. 11/35

- nem chegou a gozar qualquer dia de descanso semanal (resposta ao quesito 3.º);
- e passou todos os feriados obrigatórios a trabalhar (resposta ao quesito 4.º);
- a Autora nunca gozou os feriados obrigatórios (resposta ao quesito
   5.°);
- enquanto ao serviço da Ré, a Autora deu à luz um filho no dia 3 de
   Junho de 1994 (resposta ao quesito 6.º);
- devido ao parto, a Autora não trabalhou alguns meses, e não recebeu
   qualquer remuneração durante esse período (resposta ao quesito 7.º);
- nos dias de descanso semanal, anual e feriados obrigatórios em que trabalhou, auferiu a Autora rendimento normal (resposta aos quesitos 17.º e 18.º).

#### III – DO DIREITO

Ora, atento o grande volume da motivação do recurso final da Ré, cabe notar que este Tribunal *ad quem* só resolve as questões concretamente postas pela Parte Recorrente e delimitadas pelas conclusões das suas alegações de recurso, transitando em julgado as questões nelas não contidas, mesmo que alguma vez tenham sido invocadas nas mesmas alegações, sem prejuízo, entretanto e obviamente, da eventual apreciação de questões que sejam de conhecimento oficioso nos termos da lei, sendo,

Processo n.º 321/2009 Pág. 12/35

por outro lado, necessário relembrar aqui a doutrina do saudoso **PROFESSOR JOSÉ ALBERTO DOS REIS**, de que "Quando as partes põem ao tribunal determinada questão, socorrem-se, a cada passo, de várias razões ou fundamentos para fazer valer o seu ponto de vista; o que importa é que o tribunal decida a questão posta; não lhe incumbe apreciar todos os fundamentos ou razões em que elas se apoiam para sustentar a sua pretensão" (in **Código de Processo Civil anotado**, Volume V – Artigos 658.° a 720.° (Reimpressão), Coimbra Editora, Limitada, 1984, pág. 143) (e neste sentido, cfr., por todos, o aresto deste Tribunal de Segunda Instância, de 10 de Outubro de 2002, no Processo n.° 165/2002).

Assim, é de considerar que **a Ré apenas colocou** material e concretamente, **como objecto do seu recurso final, as seguintes questões:** 

- 1.ª) do assacado erro na subsunção dos factos a que aludem os quesitos 2.º a 4.º da base instrutória e da arguida falta de prova da ilicitude do comportamento da Ré (cfr. nomeadamente as conclusões I a X da alegação do recurso, apresentada a fls. 366 a 391v dos presentes autos);
- 2.ª) e, subsidiariamente, da defendida derrogação das regras mínimas imperativas do Regime Jurídico das Relações de Trabalho em Macau, por força do regime de percepção de "gorjetas" então convencionado, que era mais favorável à parte trabalhadora (cfr. mormente as conclusões XI a XIII);

Processo n.º 321/2009 Pág. 13/35

- 3.ª) e, subsidiariamente: da preconizada admissibilidade de renúncia do direito de gozo de dias de descansos semanal e anual e de feriados obrigatórios (cfr. designadamente as conclusões XIV a XVII);
- 4.ª) e, subsidiariamente, da inexistência do dever de indemnização pelo trabalho prestado voluntariamente nos dias de descanso semanal e anual e feriados obrigatórios (cfr. mormente as conclusões XVIII a XIX);
- 5.ª) e, subsidiariamente, da devida qualificação do salário como diário, e não mensal (cfr. sobretudo as conclusões XX a XXIV);
- 6.ª) e, ainda subsidiariamente, dos correctos factores de multiplicação no cálculo de indemnização pelo trabalho prestado em dias de descanso e feriados, com simultaneamente defendida desconsideração das gorjetas como parte integrante do salário para efeitos de cálculo de compensação pecuniária, inclusivamente da licença de maternidade (cfr. nomeadamente as conclusões XXV a XLVII da alegação).

Entretanto, como a apreciação do objecto deste recurso da Ré não pode deixar de estar ligada com a interpretação e aplicação do regime do contrato de trabalho em Macau, urge tecer primeiramente algumas considerações gerais sobre a problemática da função e natureza do Direito do Trabalho, como ponto de partida para a boa interpretação e aplicação conscienciosa do correspondente instituto jurídico traçado em especial no Decreto-Lei n.º 24/89/M, de 3 de Abril, então vigente na grande parte do período contratual entre a Autora e a Ré, em necessária obediência ao cânone de interpretação da lei hoje consagrado no n.º 1 do art.º 8.º do

Processo n.º 321/2009 Pág. 14/35

Código Civil de Macau (homólogo, aliás, ao n.º 1 do art.º 9.º do Código Civil de 1966 antigamente vigente em Macau), segundo o qual: "A interpretação não deve cingir-se à letra da lei, mas reconstituir a partir dos textos o pensamento legislativo, tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a lei foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada."

Para este propósito, é de acompanhar aqui de perto a posição doutrinária materialmente já assumida no aresto deste Tribunal de Segunda Instância, de 25 de Julho de 2002, no Processo n.º 47/2002, então lavrado pelo mesmo relator, em chinês:

Como se sabe, o "Direito do Trabalho, tal como o conhecemos hoje, aparece com a generalização de um tipo específico de trabalho humano — o trabalho produtivo, voluntário, dependente e por conta alheia — que substitui definitivamente o trabalho forçoso característico das economias do mundo antigo", tipo de trabalho específico esse que com a Revolução Industrial "alcançou importância suficiente de modo a determinar a necessidade de se criar um corpo normativo dirigido à regulamentação" dele (apud AUGUSTO TEIXEIRA GARCIA, Lições de Direito do Trabalho, Lições aos alunos do 3.° ano da Faculdade de Direito da Universidade de Macau, 1991/1992, Capítulo II, § 2.°, ponto 5).

E a nível da doutrina jurídica, como é reconhecido em geral que o trabalhador se encontra numa posição de inferioridade em relação ao empregador no estabelecimento e desenvolvimento da relação do trabalho,

Processo n.º 321/2009 Pág. 15/35

o Direito do Trabalho assume-se como um "direito de protecção" e justifica-se pela necessidade de corrigir, por via legal, certas situações de desigualdade, através da imposição de restrições ao normal desenvolvimento do princípio da autonomia da vontade, por um lado, e, por outro, pela constatação de que, sem a intervenção do legislador juslaboralístico, o trabalhador ficaria sujeito a todo um conjunto de pressões de que não pode facilmente escapar, em virtude da necessidade que tem do emprego e do salário para dar satisfação a necessidades vitais suas e dos seus familiares.

E sintoma desta conclusão e preocupação encontramo-lo quer no espírito do disposto nos art.ºs 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 24/89/M, de 3 de Abril, quer no regime da extinção do contrato de trabalho nele definido. "Com efeito, a perspectiva de perder o emprego – e, por isso, o salário – constitui modo de pressão privilegiado para se conseguir do trabalhador a aceitação de condições ilícitas ou, ao menos, a não afirmação dos direitos que legalmente lhe são reconhecidos".

É por isso que "a generalidade dos ordenamentos jurídicos rodeie de particulares preocupações a forma como regula a extinção do contrato de trabalho", já que:

- o custo social do emprego é enorme e acaba por recair, em última análise, sobre toda a sociedade. "O que, por si, postula a adopção de medidas tendentes a restringir as situações em que é possível pôr termo à relação laboral", por um lado;
- e, por outro, o significado social do desemprego não se dissocia da dimensão humana do fenómeno. "A situação de desempregado,

Processo n.º 321/2009 Pág. 16/35

sobretudo nos casos em que o acesso ao emprego é mais difícil em virtude de um mercado de trabalho "deficitário", deixa marcas profundas. Como refere JORGE LEITE, "o trauma provocado pela perda do emprego afecta profundamente a própria personalidade do trabalhador". O que, obviamente, tem consequências psicológicas, familiares e sociais de que o legislador não se pode alhear."

Neste sentido, cfr. **JOSÉ ANTÓNIO PINHEIRO TORRES**, *Da Cessação do Contrato de Trabalho em face do D.L. n.º 24/89/M – breves notas*, Sumário das Lições aos Alunos do 3.º Ano Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Macau no Ano Lectivo de 1994/1995, Macau – 1995, págs. 3 a 4.

Portanto, ao interpretar e aplicar qualquer legislação juslaboralística em sede do processo de realização do Direito, temos que atender necessariamente ao princípio do *favor laboratoris* elaborado pela doutrina atentas as especificidades do Direito do Trabalho acima gizadas, a fim de podermos ir ao encontro da exigência do já acima falado cânone de hermenêutica jurídica do n.º 1 do art.º 8.º do Código Civil.

Na verdade, este princípio do *favor laboratoris*, como um dos derivados do princípio da protecção do trabalhador informador do Direito do Trabalho, para além de orientar o legislador na feitura das normas juslaborais (sendo exemplo paradigmático disto o próprio disposto no art.º 5.º, n.º 1, e no art.º 6.º do então Decreto-Lei n.º 24/89/M, de 3 de Abril), deve ser tido pelo menos também como farol de interpretação da lei

Processo n.º 321/2009 Pág. 17/35

laboral, sob o qual o intérprete-aplicador do direito deve escolher, na dúvida, o sentido ou a solução que mais favorável se mostre aos trabalhadores no caso considerado, em virtude do objectivo de protecção do trabalhador que o Direito do Trabalho visa prosseguir.

A este sentido convergente, e para maior desenvolvimento no assunto, cfr. a Dissertação de Doutoramento de MARIA DO ROSÁRIO PALMA RAMALHO: *A Autonomia Dogmática do Direito do Trabalho*, in Colecção Teses, Almedina, Setembro de 2000, págs. 947 a 948 e 974 a 977, em especial.

E com pertinência, convém relembrar ainda alguns ensinamentos preciosos da doutrina respeitantes à relação de trabalho propriamente dita (cfr. **AUGUSTO TEIXEIRA GARCIA**, Obra Citada, Capítulo III, pontos 1 e 2):

No ordenamento jurídico de Macau, o contrato de trabalho está expressamente previsto no art.º 1079.º do Código Civil de Macau (homólogo aos art.ºs 1152.º e 1153.º do Código Civil de 1966), que dispõe que:

"1. Contrato de trabalho é aquele pelo qual uma pessoa se obriga, mediante retribuição, a prestar a sua actividade intelectual ou manual a outra pessoa, sob a autoridade e direcção desta.

2. O contrato de trabalho está sujeito a legislação especial."

E este conceito do contrato de trabalho, que já constava do art.º 1152.º do Código Civil de 1966 antigamente vigente em Macau, apesar de

Processo n.º 321/2009 Pág. 18/35

não vir transcrito expressamente no Decreto-Lei n.º 24/89/M, tido este como um importante componente da legislação especial a que alude o art.º 1153.º daquele Código Civil antigo, acaba por ter reflexo na definição do conceito de "trabalhador" previsto na al. b) do 2.º do desse Decreto-Lei, segundo a qual:

"Trabalhador" é "aquele que, usufruindo do estatuto de residente em Macau, coloque à disposição de um empregador directo, mediante contrato, a sua actividade laboral, sob autoridade e direcção deste, independentemente da forma que o contrato revista e do critério de cálculo da remuneração, que pode ser dependência do resultado efectivamente obtido".

Deste modo, o contrato de trabalho caracteriza-se por três elementos essenciais:

- a prestação do trabalhador;
- a retribuição;
- e a subordinação jurídica.

No tocante ao primeiro elemento, há que notar que o que está *in obligatio* é a própria actividade a que o trabalhador se obrigou e que a outra parte, o empregador, organiza e dirige no sentido de um resultado que está fora do contrato.

Por isso, o trabalhador que tenha cumprido diligentemente essa sua prestação de trabalho não pode ser responsabilizado se o resultado pretendido pelo empregador não for atingido.

E basta, por outro lado, que o trabalhador se encontre à disposição do

Processo n.º 321/2009 Pág. 19/35

empregador no tempo e no local de trabalho para cumprir a sua obrigação.

Quanto ao elemento retribuição, este já é a obrigação principal do empregador no contrato de trabalho, como troca da disponibilidade da força de trabalho do trabalhador.

E no que tange ao elemento subordinação jurídica, este traduz-se "numa relação de dependência necessária da conduta pessoal do trabalhador na execução do contrato, face às ordens, regras ou orientações ditadas pelo empregador, dentro dos limites do contrato e das normas que o regem".

Diferentemente de outros contratos onde se verifica também a existência de uma prestação laboral e de uma retribuição, no contrato de trabalho é ao credor (empregador) que "compete dizer onde, quando, como e com que meios deve o trabalhador executar a actividade a que se obrigou por contrato. E esta subordinação jurídica não se limita aos momentos que antecedem o início da prestação laboral, antes se mantém durante a execução desta".

E como é um poder jurídico, não é necessário que o empregador o exerça de modo efectivo, mas basta que o possa exercer.

Outrossim, tal como frisa o mesmo Autor AUGUSTO TEIXEIRA GARCIA, Obra Citada, Capítulo I, ponto 2.4., não é de olvidar que o objecto do Direito do Trabalho é apenas o "trabalho por conta alheia", no sentido de que a utilidade patrimonial do trabalho é atribuída a pessoa distinta do trabalhador, ou seja, ao empregador, que a adquire a título

Processo n.º 321/2009 Pág. 20/35

originário. Os bens ou serviços produzidos pelo trabalhador ao abrigo do contrato de trabalho por conta alheia não são do trabalhador, mas sim do empregador, que, por sua vez, compensa o trabalhador com uma parte da utilidade patrimonial que obteve com o trabalho deste – o salário.

Assim, o "trabalho por conta alheia" é explicado pela doutrina juslaboralística quer pela "teoria do risco", quer pela "teoria do beneficiário dos resultados obtidos".

Segundo a "teoria do risco", o trabalho por conta alheia é aquele em que o trabalhador exerce a sua actividade sem assumir os riscos da exploração do empregador.

Enquanto de acordo com a "teoria do beneficiário dos resultados obtidos", o trabalho por conta alheia é aquele em que o trabalhador não se apropria dos frutos do trabalho.

Desta feita, é de conhecer agora, e em concreto, do objecto do recurso final da Ré.

Da 1.ª questão, tida por principal, relativa ao alegado erro na subsunção dos factos (a que aludem os quesitos 2.º a 4.º) e da falta de prova da ilicitude do comportamento da própria Ré:

Com invocação deste fundamento do recurso, a Ré não faz mais do que pretender fazer sindicar a livre convicção do Tribunal *a quo* formada aquando do julgamento da matéria de facto controvertida.

Processo n.º 321/2009 Pág. 21/35

Mas em vão, porque desde logo, depois de vistos todos os elementos decorrentes dos autos, não se mostra patente qualquer erro manifesto ou grosseiro com simultânea violação das regras sobre ónus da prova por parte do Tribunal *a quo* no julgamento da matéria de facto então quesitada no saneador, na parte ora impugnada pela Ré.

# Desta feita, improcede o recurso nesta primeira parte da questão principal.

E no especialmente respeitante à pugnada falta de prova da ilicitude do comportamento da Ré, é de verificar desde já que na sua essência, essa questão não diverge do cerne da questão 4.ª também já *supra* identificada, nem anda desligada da questão 3.ª atrás aludida, pelo que se propõe resolvê-las aqui ao mesmo tempo.

Pois bem, a respeito de toda essa problemática em questão, e ao contrário do que defende com veemência a Ré, afigura-se evidente que apesar de a Autora poder ter sido chamada pela Ré a trabalhar, ou até ter trabalhado voluntariamente, em dias destinados a descansos semanal e/ou anual e/ou até em feriados obrigatórios, tal não implica que o trabalho assim prestado à Ré, ainda que voluntariamente (no sentido próprio do termo), não precise de ser compensado nos termos legalmente devidos.

Aliás, é para proteger o trabalhador contra eventual "necessidade", ditada pelo seu empregador, de prestação de trabalho em dias de descansos semanal e/ou anual e/ou de feriados obrigatórios que a lei laboral de Macau tem procurado estipular regras de compensação ou pagamento desse tipo de trabalho, mesmo que, repita-se, prestado de modo voluntário

Processo n.º 321/2009 Pág. 22/35

(cfr. os art.°s 17.°, n.° 4, 18.° e 21.°, n.° 2, do Decreto-Lei n.° 101/84/M, de 25 de Agosto, e os art.°s 17.°, n.°s 4 e 6, 18.°, 20.° e 24.°, do Decreto-Lei n.° 24/89/M, de 3 de Abril), sendo legalmente possível a aplicação analógica da regra da compensação pecuniária pelo "dobro da retribuição normal" inicialmente concebida para o trabalho prestado em dia de descanso semanal por quem com salário mensal (cfr. quer a redacção original do n.° 6 do art.° 17.° deste diploma, quer a redacção actual da alínea a) do mesmo n.° 6), à situação objectiva da prestação de trabalho em dia de descanso anual sob a vigência desta lei laboral actual, i.e., não provocado por qualquer acção de impedimento pelo empregador do gozo do descanso anual, acção esta, por sua vez, já "punível" expressamente no art.° 24.° do mesmo diploma.

Por aí se vê que nunca há trabalho de borla nesses dias, ainda que prestado voluntariamente.

Com isso, fica realmente destituído de sentido prático fazer discutir a admissibilidade de limitação voluntária ou de renúncia dos ditos direitos da parte trabalhadora: é que mesmo que esta se disponibilize a não gozar os dias de descanso semanal e/ou anual e/ou feriados obrigatórios a fim de trabalhar voluntariamente para o seu empregador, a lei laboral sempre a protegerá na situação de prestação de trabalho nesses dias, desde que, claro está, ela, a trabalhadora, o reclame.

E daí se pode retirar a asserção de que qualquer eventual limitação voluntária ou renúncia voluntária *hoc sensu* desses direitos por parte do trabalhador é retractável, sob a égide das mencionadas normas cogentes

Processo n.º 321/2009 Pág. 23/35

consagradas nesta matéria na lei laboral, o que se justifica pela necessidade de proteger o trabalhador contra a sua compreensível inibição psicológica em discutir frontalmente com o seu empregador aquando da plena vigência da relação contratual de trabalho, sobre o exercício desses seus direitos laborais, caso este não seja cumpridor voluntário nem rigoroso da lei laboral em prol dos interesses daquele.

E por isso a pretensão absolutória da Ré com invocação da pretensa falta de prova da ilicitude do seu comportamento perante a Autora não pode ser provida, com o que hão-de improceder necessariamente também as questões 3.ª e 4.ª.

No tocante à 2.ª questão, relativa à defendida derrogação das regras mínimas imperativas do Regime Jurídico das Relações de Trabalho em Macau, por força do regime de percepção de "gorjetas" então convencionado, é patente também a sem razão da Ré, uma vez que ela, ao pregar que a Autora acabaria por sair mais favorecida com a aplicação do regime de "gorjetas", ficou deveras equivocada na distinção entre a questão do insinuado "alto" nível de rendimento do trabalho e a do direito do trabalhador ao gozo de descansos semanal e anual e de feriados obrigatórios, como tal consagrado imperativamente na lei laboral, e sancionado com um regime próprio de compensação, no caso de prestação de trabalho nos dias correspondentes. Ademais, todo o argumentado pela Ré nesta parte do recurso acaba por constituir um exemplo vivo, e também paradigmático, da razão do legislador juslaboral na imposição de condicionalismos mínimos na relação de trabalho remunerado por conta

Processo n.º 321/2009 Pág. 24/35

alheia (por exemplo, através da emissão do então Decreto-Lei n.º 24/89/M, de 3 de Abril), destinada precisamente a proteger a parte trabalhadora, por natureza mais fraca, dessa relação contratual (cfr. as passagens doutrinárias já acima transcritas em torno dessa problemática).

Por isso, não pode o recurso obter provimento nesta parte.

# Da 5.ª questão posta pela Ré, sobre a pugnada qualificação do salário como diário, e não mensal:

A respeito desta questão, em face da matéria de facto já fixada na Primeira Instância, e à luz da doutrina acima citada sobretudo a propósito dos elementos essenciais próprios de uma relação de trabalho remunerado por conta alheia, é evidente que o contrato então vigente entre a Autora e a Ré em questão deve ser qualificado juridicamente como sendo um contrato de trabalho remunerado por conta alheia em sentido próprio e genuíno do termo, por estarem reunidos *in casu* os seus três elementos caracterizadores: prestação do trabalhador, retribuição e subordinação jurídica.

E com essa pedra de toque, já estamos em condições de proceder, em seguida, à análise do tipo do salário auferido pela Autora do trabalho então prestado à Ré, com foco também na indagação da questão 6.ª na parte respeitante à inclusão ou não das gorjetas no conceito desse salário.

Ora, ante o mesmo acervo dos factos já apurados como provados na Primeira Instância, e aqui interpretados livremente na sua globalidade, **é** de

Processo n.º 321/2009 Pág. 25/35

considerar que se trata de um salário apenas em quantum materialmente variável (exclusivamente devido à forma do seu cálculo, e já não também em função do resultado de trabalho efectivamente produzido, nem, tão-pouco, do período de trabalho efectivamente prestado pela Autora trabalhadora), por estar composto por uma parte quantitativa fixa (de valor muito reduzido) e por uma outra remanescente, de quantia variável consoante o montante de "gorjetas" dadas pelos clientes da Ré a seus trabalhadores, e depois periodicamente destribuídas pela própria Ré para os seus trabalhadores segundo critério por esta fixado, nomeadamente de acordo com a respectiva categoria profissional.

Por isso, a "quota-parte" de "gorjetas" a ser distribuída à Autora, em montante assim definido, integra precisamente o salário desta, pois caso contrário e vistas as coisas à luz de um homem médio colocado na situação concreta da ora Autora, ninguém estaria disposto a trabalhar por conta da Ré em tantos anos seguidos, sabendo, entretanto, que a prestação fixa do seu salário era de valor muito reduzido. Aliás, é claro que o falado "alto" nível de remuneração da Autora se justifica precisamente e tão-só pela necessidade de sujeição permanente ao regime de turnos de trabalho em questão nos autos por conta da Ré.

Deste modo, não é de acolher a divergente tese de que o salário da Autora é apenas diário, ou até fixado em função do período de trabalho efectivamente prestado, nem a injusta tese de que as gorjetas não devam ser consideradas como parte integrante do salário da Autora.

Processo n.º 321/2009 Pág. 26/35

Na verdade, e tal como o já expendido nos acórdãos proferidos em 23 de Fevereiro de 2006 por este Tribunal de Segunda Instância nos congéneres Processos n.°s 296/2005, 297/2005 e 340/2005, também lavrados pelo ora relator, se assim tivesse sido, a necessária laboração contínua e permamente da Ré como sociedade exploradora de jogos em Macau por decorrência da legislação especial aplicável a essa sua actividade comercial teria deveras saído comprometida, visto que para se verificar este efeito nefasto, bastaria que a Autora e/ou outros seus colegas de trabalho que estivessem na mesma ou congénere situação contratual dele não viessem a comparecer nos casinos da Ré em cumprimento dos rigorosos horários de trabalho por esta fixados em relação a cada um dos seus trabalhadores para garantir tal funcionamento contínuo, ou viesse(m) a trabalhar dia sim dia não a seu bel-prazer, ou só em dias em que os horários lhes fossem mais favoráveis, já que a retribuição do trabalho seria, de qualquer maneira, igualmente calculada em função dos dias de trabalho efectivamente prestado. Ademais, não é por acaso que as gorjetas dos clientes foram distribuídas periodicamente pela Ré à Autora, de acordo nomeadamente com a sua categoria profissional. Daí que mesmo sob a égide de presunções judiciais com recurso às regras da experiência na vida humana, é de considerar que está em causa no caso concreto da Autora, a situação-regra, por normal, de trabalho remunerado com salário mensal, ainda que em quantia variável nos termos já acima referidos.

Desta feita, improcede a tese da Ré na parte em causa nas questões 5.ª e 6.ª, não obstante o entendimento tecido em sentido contrário (e por isso não acompanhado aqui pelo presente Colectivo *ad quem*) pelo

Processo n.º 321/2009 Pág. 27/35

Venerando Tribunal de Última Instância no seu douto Acórdão de 21 de Setembro de 2007 no Processo n.º 28/2007, no de 22 de Novembro de 2007 no Processo n.º 29/2007 e no de 27 de Fevereiro de 2008 no Processo n.º 58/2007.

É, pois, de conhecer, assim, da matéria da 6.ª questão posta pela Ré no recurso vertente, concernente aos factores de multiplicação para cálculo da indemnização do trabalho prestado pela Autora em dias de descanso e feriados.

E para esta tarefa, é de afirmar, na esteira de um conjunto de acórdãos já proferidos desde 26 de Janeiro de 2006 pelo presente Colectivo *ad quem* em recursos civis congéneres, e exarados pelo ora mesmo relator, que:

Em tese jurídica falando, antes da entrada em vigor, no Primeiro de Setembro de 1984, da primeira lei reguladora das Relações de Trabalho em Macau, ou seja, do Decreto-Lei n.º 101/84/M, de 25 de Agosto, toda a relação de trabalho em Macau tivera que ser regida pelo próprio convencionado entre as duas partes empregadora e trabalhadora. E desde o dia 1 de Setembro de 1984 até 2 de Abril de 1989 (inclusive), já vigoravam os condicionalismos mínimos legais garantísticos locais a observar, salvo o tratamento mais favorável para a parte trabalhadora resultante de outro regime, nomeadamente nas relações de trabalho remunerado por conta alheia em Macau, pela primeira vez traçados sob a forma de lei em sentido material no dito Decreto-Lei n.º 101/84/M, de 25 de Agosto.

Processo n.º 321/2009 Pág. 28/35

E a partir do dia 3 de Abril de 1989 (inclusive) até à data da cessação da relação laboral em questão nos autos, vigorou o regime consagrado no Decreto-Lei n.º 24/89/M, de 3 de Abril, revogatório daquele primeiro diploma, com a nuance de que os seus art.ºs 17.º (apenas no seu n.º 6) e 26.º (excepto o seu n.º 1) passam a ter a redacção dada pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 32/90/M, de 9 de Julho, vocacionado a afastar as dúvidas até então surgidas quanto ao regime de descanso semanal no caso de trabalhadores que auferem salário determinado em função do resultado efectivamente produzido ou do período de trabalho efectivamente prestado.

Entretanto, para o caso dos autos, não releva minimamente, desde já, a alteração introduzida por esse Decreto-Lei n.º 32/90/M ao art.º 26.º daquele Decreto-Lei n.º 24/89/M, porquanto é de considerar somente o n.º 1 (entretanto mantido na mesma redacção) do art.º 26.º, por o salário da Autora estar exactamente sob a alçada desse n.º 1, cuja estatuição, atentos os termos empregues na redacção da sua parte final, visa tão-só proteger o trabalhador contra eventual redução do seu salário mensal por parte do seu empregador sob o pretexto de não prestação de trabalho nos períodos de descanso semanal e anual e dos feriados obrigatórios, e, por isso, já não se destina a determinar, como alguns pensam à moda da Ré, o desconto do valor da remuneração normal na compensação/indemnização pecuniária a pagar ao trabalhador no caso de prestação de trabalho em algum desses dias.

Nem releva também praticamente a nova estatuição resultante da redacção introduzida no n.º 6 do art.º 17.º do Decreto-Lei n.º 24/89/M, de

Processo n.º 321/2009 Pág. 29/35

3 de Abril, visto que não estando em causa um salário visado na alínea b) da nova redacção do n.º 6, mas sim na sua alínea a), o critério de pagamento do trabalho prestado pela Autora em dia de descanso semanal sob o sancionamento deste diploma legal continua, precisamente por causa do tipo do seu salário, a ser "o dobro da retribuição normal", tal como já resulta da anterior letra desse n.º 6.

Assim sendo, devem ser adoptadas as seguintes fórmulas, aqui tidas como correctas e resultantes da legislação laboral acima referenciada:

Para cálculo de quantia a pagar ao trabalho prestado pela Autora em dia de descanso semanal no âmbito do Decreto-Lei n.º 24/89/M, (que entrou imediatamente em vigor, por força do seu art.º 57.º, no próprio dia da sua publicação (3 de Abril de 1989), com intuito legislativo nítido de favorecer quanto antes a classe trabalhadora, pois este novo diploma lhe confere mais direitos laborais do que os já garantidos no anterior Decreto-Lei n.º 101/84/M, sendo sintomático disso o facto de este diploma antigo não prever, como um dos condicionalismos mínimos nele plasmados, a compensação pecuniária desse trabalho, cfr. o que se podia alcançar do disposto nos seus art.ºs 17.º e 18.º, a contrario sensu):

 a fórmula é o "dobro da retribuição normal", isto é, 2 x valor da remuneração diária média do ano de trabalho em consideração x número de dias de descanso semanal por ano, não gozados.

Processo n.º 321/2009 Pág. 30/35

E para cálculo de quantia a pagar ao trabalho prestado em dias de descanso anual entretanto vencidos mas não gozados:

a fórmula é, no âmbito do Decreto-Lei n.º 101/84/M (art.ºs 24.º, n.º 2, e 23.º – eram 6 dias, logicamente úteis, de descanso anual), o "salário correspondente a esse período", isto é, 1 x valor da remuneração diária média do ano de trabalho em consideração x número de dias de descanso anual vencidos mas não gozados;

- a fórmula já é, no âmbito do Decreto-Lei n.º 24/89/M (art.ºs 24.º e 21.º – são igualmente 6 dias úteis de descanso anual), o "triplo da retribuição normal" se houver prova do impedimento pelo empregador do gozo desses dias, como pressupõe expressamente a letra do art.º 24.º, isto é, 3 x valor da remuneração diária média do ano de trabalho em consideração x número de dias de descanso anual vencidos mas não gozados. Caso contrário, já haverá que aplicar analogicamente, tal como já se avançou acima, a fórmula do "dobro da retribuição normal" inicialmente própria do trabalho em dias de descanso semanal para o trabalhador com salário mensal, à situação objectiva de prestação de trabalho nos dias de descanso anual (à qual se deve reconduzir o caso concreto da ora Autora, visto que nesta parte em causa, não se pode retirar da matéria de facto então julgada por provada em primeira instância, que a Ré chegou a impedir a Autora a gozar os dias de descanso anual sem perda do respectivo acréscimo salarial). De facto, à luz da nova filosofia, aliás mais protectora para o trabalhador, veiculada no Decreto-Lei n.º 24/89/M, não se antolha nenhuma razão plausível que obste a essa proposta aplicação analógica da

Processo n.º 321/2009 Pág. 31/35

regra do dobro da retribuição, a fim de compensar pecuniariamente o trabalho prestado em dias de descanso anual, sob pena de flagrante injustiça relativa em confronto com o trabalho prestado em dias de descanso semanal, sendo evidente que em ambas as situações, está identicamente em causa prestação de trabalho em dias de descanso, daí que se impõe até, precisamente por identidade da razão, tal aplicação analógica.

E por fim, para cálculo de quantia a pagar ao trabalho prestado pela Autora em <u>feriados obrigatórios</u>, depois de completado o período experimental dos primeiros três meses da sua relação de trabalho com a Ré – cfr. os art.ºs 16.º, n.º 1, 19.º, n.ºs 2 e 3, e 20.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 24/89/M:

– e a fórmula é (nota-se que são 6 dias de feriados obrigatórios "remunerados" por ano, sendo certo que a entrada em vigor da Lei n.º 8/2000, de 8 de Maio, que mantém igualmente em 10 dias os feriados obrigatórios, deixa intocados os mesmos 6 dias de feriados obrigatórios "remunerados", quais sejam, o Primeiro de Janeiro, os Três Dias do Ano Novo Chinês, o Primeiro de Maio e o Primeiro de Outubro), o "acréscimo salarial nunca inferior ao dobro da retribuição normal", mas apenas nos 6 dias de feriados obrigatórios "remunerados", e naturalmente para além da retribuição a que o trabalhador tem direito, caso tenha que trabalhar nestes feriados, a despeito da regra da dispensa obrigatória de prestação de trabalho (art.ºs 20.º, n.º 1, e 19.º, n.ºs 2 e 3), o que, à falta de outra fórmula remuneratória convencionada mais

Processo n.º 321/2009 Pág. 32/35

favorável à parte trabalhadora, equivale, materialmente, ao "triplo da retribuição normal" (fórmula esta que se justifica, aliás, pelo especial significado desses dias que os tornou eleitos pelo próprio legislador como sendo feriados obrigatórios "remunerados". Outrossim, e em sentido convergente, pode ler-se o seguinte no 5.º pagrágrafo do ponto 9.2. do Capítulo V das Liçoes... já atrás citadas de AUGUSTO TEIXEIRA **GARCIA**: "Nos feriados obrigatórios e remunerados, previstos no art° 19°, n° 3, os trabalhadores apenas podem ser obrigados a prestar trabalho nas situações indicadas nas alíneas a) e c), do nº 1, do artº 20°, quer dizer, nas mesmas situações que possibilitam a prestação de trabalho em dia de descanso semanal (cfr. art° 17°, n° 3). A prestação de trabalho nestes dias dá o direito aos trabalhadores de receberem um acréscimo de retribuição nunca inferior ao dobro da retribuição normal (art $^{\circ}$  20 $^{\circ}$ ,  $n^{\circ}$  1). Assim, se um trabalhador aufere como remuneração diária a quantia de MOP \$100, por trabalho prestado num dia feriado obrigatório e remunerado ele terá o direito de auferir MOP \$300, ou seja, MOP \$100 que corresponde ao dia de trabalho mais MOP \$200, correspondente ao acréscimo salarial por trabalho prestado em dia feriado"). Isto é, 3 x valor de remuneração média diária do ano de trabalho em consideração  $\mathbf{X}$ número de dias de feriados obrigatórios "remunerados" não gozados.

Assim sendo, decidiu bem a Mm.<sup>a</sup> Juíza *a quo* ao adoptar no seu texto decisório, a fórmula do "dobro da retribuição" no cálculo das compensações pecuniárias do trabalho prestado pela Autora em dias de descanso semanal e de descanso anual (na vigência do Decreto-Lei

Processo n.º 321/2009 Pág. 33/35

n.º 24/89/M, sendo também correcta a fórmula de "x 1" aí usada para os dias de descanso anual sob a égide do Decreto-Lei n.º 101/84/M), mas já não andou bem quando decidiu em aplicar tão-só a fórmula do "dobro", e não do "triplo", no cálculo da compensação pecuniária do trabalho prestado pela Autora nos feriados obrigatórios remunerados. Entretanto, como a Autora não chegou a recorrer da sentença, é de manter, embora ainda a descontento da Ré, todas as contas assim já feitas pela Mm.ª Juíza *a quo*.

Por fim, não deixa de improceder também a pretensão da Ré no atinente ao cálculo da compensação pecuniária da licença de maternidade, devido à já acima decidida inclusão das gorjetas na base de cálculo, com o que há que deixar intacta também a quantia indemnizatória já fixada na sentença nesta parte concreta.

Tudo visto, resta decidir.

### IV - DECISÃO

Dest'arte, acordam em negar provimento ao recurso final da Ré, mantendo, consequentemente, a sentença recorrida, ainda que com fundamentos algo diversos dos aí invocados pelo Tribunal *a quo*.

Custas do recurso pela Ré.

Processo n.º 321/2009 Pág. 34/35

Macau, 19 de Novembro de 2009.
Chan Kuong Seng (Relator)
João Augusto Gonçalves Gil de Oliveira (Primeiro Juiz-Adjunto)
Lai Kin Hong (Segundo Juiz-Adjunto)

Processo n.º 321/2009 Pág. 35/35